SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006151-23.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Marlene Sanches
Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de embargos à execução opostos por MARLENE SANCHES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Aduz, em síntese, que o título executivo é inexistente, tendo em vista que, nos termos da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Discorre sobre a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, bem como com relação aos juros remuneratórios, que devem corresponder à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil.

O embargado, em impugnação de fls. 50/57, pede a rejeição dos embargos, aduzindo: a) que a ação de execução foi ajuizada em 1996, anteriormente à Súmula 233 do STJ; b) em se tratando de documento particular subscrito por duas testemunhas, o contrato objeto da execução é título executivo extrajudicial; c) que o contrato celebrado entre as partes deve ser cumprido diante do princípio *pacta sunt servanda*; d) que não há

qualquer ilegalidade nos juros cobrados; e) que a cobrança de comissão de permanência é possível porque foi contratada, não havendo qualquer cumulação com outros encargos de inadimplência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Funda-se a execução de título extrajudicial ajuizada em 10.04.1996, combatida pelos presentes embargos, em contrato de abertura de crédito celebrado entre o exequente BANCO DO BRASIL S/A e S.O.S. DE SÃO CARLOS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., tendo por avalistas OSVALDO SANCHES e JOSÉ SANCHES.

Aduz a embargante, em síntese, que o executado JOSÉ SANCHES opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes em primeira instância, sobrevindo o falecimento do referido executado antes da interposição do recurso de apelação. Os embargos não foram conhecidos em razão do falecimento do embargante, tendo em vista a extinção do mandato, suspendendo-se o processo para habilitação dos herdeiros.

Nesse contexto, a embargante foi citada na qualidade de sucessora do executado JOSÉ SANCHES.

De início, cumpre consignar que a relação jurídica de direito processual existente entre as partes iniciou-se somente em 25 de maio de 2017, com a citação da embargante na qualidade de herdeira do executado JOSÉ SANCHES (fls. 230 dos autos da ação de execução).

Por outro lado, de rigor o acolhimento da preliminar de inexistência de título executivo, suscitada pela embargante MARLENE SANCHES nos presentes embargos, diante da perda superveniente do

interesse de agir, impondo-se a extinção da execução.

A existência de título executivo é condição para o exercício da ação. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3°, do NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A execução está lastreada em contrato de abertura de crédito instruída com extratos de movimentação da conta corrente, documento que não se constitui título executivo extrajudicial.

Acerca do assunto, oportuno o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: "Os contratos de abertura de crédito são celebrados para que a instituição financeira ponha à disposição do correntista, sempre que preciso, o numerário eventualmente faltante para a cobertura de cheques, dentro dos limites ajustados pelas partes. No momento de contratar, o correntista não declara nem reconhece a existência de débito algum, simplesmente porque nesse momento o valor devido é zero: só no futuro é que, à medida em que os aportes à conta vierem a ser feitos, surgirão débitos para um e créditos para outro. (...) Os demonstrativos feitos pela instituição financeira são atos seus e não daquele a quem competia fazer o reconhecimento da dívida e do valor, que é o correntista. Por mais idônea que fosse a demonstração feita em lançamentos contábeis, ainda assim este não é um ato do obrigado e, portanto, não satisfaz aquele fundamento mais profundo da eficácia dos títulos executivos, que é a suficiente probabilidade da existência do crédito." (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E A TEORIA DO TÍTULO EXECUTIVO. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil Vol. 21, p 36 jan/fev 2003).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233 (j. 13.12.1999, p. DJ 08.02.2000), cujo enunciado diz que "o contrato de

abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Muito embora a ação executiva tenha sido ajuizada em 10.04.1996, é fato que a embargante foi citada somente no ano de 2017, quando se iniciou a relação jurídica de direito processual entre as partes.

Assim sendo, pouco importa que a Súmula 233 tenha sido editada posteriormente à propositura da ação.

Nesse sentido: "EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE TÍTULO A TEOR DA SÚMULA 233 DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - Constitui matéria de ordem pública a existência de título executivo podendo, portanto, ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, é irrelevante que a demanda tenha sido ajuizada antes da edição da Súmula 233 do STJ - Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 9117509-57.2004.8.26.0000; Relator (a): José Guilherme Di Rienzo Marrey; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado E; Foro de Jardinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2008; Data de Registro: 05/08/2008)."

Diante do exposto, acolho a preliminar de inexistência de título executivo, diante da perda superveniente do interesse de agir, julgando procedentes os presentes embargos e, em consequência, julgando extinta a ação de execução nº 0005145-33.1996.8.26.0566.

Sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da execução atualizada, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Certifique-se nos autos da ação de execução, arquivando-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA